



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 521 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/03/2015 - 053ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2565/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107245

AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA – MAT. 008.709-1-9.

RECORRENTE: POSTO ABN LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO – CONTRIBUINTE NÃO USUÁRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - IMPROCEDÊNCIA.** O contribuinte fora acusado de não entregar o arquivo magnético do período de 01/01/2006 a 31/12/2010. Ocorre que neste período o mesmo não era usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED, estando isento desta obrigatoriedade. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE por restar provado nos autos, através de consulta, que o contribuinte não estava obrigado a entregar seus arquivos magnéticos, inexistindo assim qualquer infração. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar de apresentar os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias ou prestações de serviço, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2010.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 24.569/97 e como penalidade propõe o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.03645, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02171, Ordem de Serviço nº 2011.10911, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.07979, Termo de Intimação nº 2011.10272, AR referente ao envio de documentos, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.15364, Declaração emitida pela empresa informando que a máquina emissora de cupom fiscal é bastante antiga e não dispõe de meios eletrônicos para que seja emitido arquivo magnético somente sendo possível a emissão do próprio cupom, bem como listagem nas bobinas respectivas, DIFÉ's dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, 2009, 2010, consultas de contribuinte, sócio/responsável, contador, Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.06721, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/24.

Tempestivamente, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 27/30, na qual alega, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista o laudo técnico emitido pela empresa Alfa Comercial de Máquinas Ltda, credenciada pelo fabricante, informando que o único equipamento instalado na loja do requerente não possui memória de fita detalhe, não sendo possível fazer qualquer extração de espelho dos cupons fiscais.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 31/36, decide pela Procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, na qual não foram entregues os arquivos em meio magnético ao Fisco.

Intimação da decisão da primeira instância e seu respectivo AR, fls. 37/38.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 40/56, arguindo, preliminarmente, a nulidade do A.I., por vício formal (ausência de fundamentação legal do fato jurígeno do crédito fiscal – Decreto nº 25.468/99, 33, XI), assim como, por vício material (ilegalidade ou excesso de prazo para conclusão, prorrogação do ato vencido) da fiscalização – RICMS/CE, 821, § 3º. No mérito, alega a improcedência baseado no laudo técnico apresentado às fls. 30.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 38/2015, às fls. 60/68, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, para Parcial Procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 69.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de deixar entregar ao Fisco o arquivo magnético solicitado referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2010.

No caso em apreço, no que concerne as preliminares de nulidades suscitadas, pela Recorrente, em sua peça recursal, deixo de apreciá-las, em razão do disposto no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

**Art. 84. (omisso)**

**§ 9º** Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

No mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que assiste razão a alegativa da Recorrente de improcedência autuação.

Consoante se observa, há nos autos uma consulta, a qual comprova que a Empresa Autuada não era usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED, no período da autuação, não se enquadrando, por conseguinte, na obrigatoriedade prevista no art. 285, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

**Art. 285.** A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como, a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

**§ 1º** O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.  
(g.n)

No caso *sub examen*, se não havia a obrigatoriedade da Empresa Autuada de entregar ao Fisco o arquivo magnético solicitado,

consequentemente, nenhuma infração fora praticada, sendo, portanto, incabível a presente autuação.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **POSTO ABN LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar as nulidades arguidas em recurso em razão do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2015.

Francisca ~~Maíra~~ de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 06/07/15